



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Conselheiro Robson Marinho

Segunda Câmara

Sessão: **28/3/2023**

89 TC-006907.989.20-6 PREFEITURA MUNICIPAL – CONTAS ANUAIS – PARECER

Prefeitura Municipal: Palmeira d'Oeste.

Exercício: 2021.

Prefeito(a): Reinaldo Savazi.

Advogado(s): Eduardo Fernandes Junior (OAB/SP nº 229.623) e Leandro Fernandes (OAB/SP nº 266.949).

Procurador(es) de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalizada por: UR-11.

Fiscalização atual: UR-11.

TÍTULO	SITUAÇÃO	(Ref.)
Ensino	25,31%	(25%)
FUNDEB	100,00%	(90%-100%)
Magistério	70,41%	(60%)
Pessoal	47,52%	(54%)
Saúde	29,50%	(15%)
Transferências ao Legislativo	Regular	(7%)
Receitas Arrecadadas	R\$ 32.346.325,28	
Execução orçamentária – déficit	R\$ 470.706,56 – 1,46%	
Execução financeira – superávit	R\$ 3.381.658,29	
Remuneração dos agentes políticos	Regular	
Ordem cronológica de pagamentos	Regular	
Precatórios (pagamentos)	Regular	
Encargos sociais	Regular	

EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. AUSÊNCIA DE FALHAS GRAVES. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS DE DESPESA RELACIONADOS AO ENSINO GLOBAL E SAÚDE. GESTÃO FISCAL EQUILIBRADA. APLICAÇÃO INSUFICIENTE DO FUNDEB. GLOSAS. APLICABILIDADE DA EMENDA CONSTITUCIONAL 119/2020. FAVORÁVEL.

Relatório

Em exame as contas prestadas pela **Prefeitura do Município de Palmeira d'Oeste**, relativas ao exercício de 2021, que foram objeto de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

fiscalização pela Unidade Regional de Fernandópolis – UR 11 (ev. 21, ev. 51 e ev. 80).

Nos respectivos relatórios constam os resultados da verificação dos itens selecionados pela relevância, histórico, materialidade e outros fatores que determinaram sua inclusão no período analisado.

As principais ocorrências registradas são as seguintes (ev. 80):

Controle Interno

- ausência de ações efetivas do Chefe do Executivo em parte relevante dos apontamentos do controle.

Planejamento

- audiências públicas são realizadas em dia de semana em horário comercial, dificultando a participação;
- não foram realizados os levantamentos formais dos problemas, necessidades, deficiências do Município antecedentes ao planejamento;
- não houve disponibilização aos cidadãos do serviço de consulta pública pela internet para coleta de sugestões para elaboração das peças orçamentárias;
- não houve a elaboração do Relatório Anual de Avaliação dos Programas Finalísticos Monitorados do Plano Plurianual (PPA);
- não foi elaborada a Carta de Serviço ao Usuário;
- não houve regulamentação nem instituição do Conselho de Usuários.

Obra Paralisada

- construção da quadra poliesportiva coberta com vestiário foi paralisada no último quadrimestre do exercício, sem providências para controle de acesso ao local e conservação dos serviços executados.

Fiscalização Ordenada

- não foram integralmente regularizadas as ocorrências que geraram os apontamentos da Fiscalização Ordenada nº I de 2021 – Ouvidoria

Resultado

- abertura de créditos adicionais e a realização de transferências, remanejamentos e/ou transposições no valor total de R\$ 13.170.144,37, o que corresponde a 45,28% da despesa fixada.

Precatórios

- os saldos financeiros existentes nas contas bancárias junto ao TJSP não são registrados corretamente no Balanço Patrimonial;
- fragilidade dos registros para controle dos requisitórios de baixa monta que culminaram no pagamento de valores em duplicidade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Encargos

- cumprimento parcial dos parcelamentos, diante da existência de saldo residual junto à Receita Federal e de pagamentos intempestivos ao RPPS;

Regime Próprio de Previdência

- não houve implementação das medidas indicadas na avaliação atuarial para equacionamento do déficit atuarial.

Transferências à Câmara dos Vereadores

- repasses de duodécimos referentes aos meses de janeiro, junho, agosto, setembro e novembro ocorreram em desacordo com o prazo definido no art. 29-A, § 2º, inciso II, e art. 168, da Constituição Federal.

Despesa de Pessoal

- ajustes nos gastos de pessoal em decorrência do órgão não ter contabilizado despesas com contratações de mão de obra para atividades próprias da Administração, seja por meio de terceirização ou através do Programa Assistencial “Frente de Trabalho”
- as despesas com pessoal foram:

Período	Dez 2020	Abr 2021	Ago 2021	Dez 2021
% Permitido Legal	54,00%	54,00%	54,00%	54,00%
Gasto Informado	R\$ 12.219.634,92	R\$ 12.802.193,15	R\$ 13.572.919,35	R\$ 13.627.039,20
Inclusões da Fiscalização	R\$ 1.734.531,94	R\$ 1.164.942,81	R\$ 1.164.261,25	R\$ 1.177.326,96
Exclusões da Fiscalização				
Gastos Ajustados	R\$ 13.954.166,86	R\$ 13.967.135,96	R\$ 14.737.180,60	R\$ 14.804.366,16
Receita Corrente Líquida	R\$ 28.335.914,34	R\$ 30.087.988,94	R\$ 30.073.930,10	R\$ 31.152.576,28
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
RCL Ajustada	R\$ 28.335.914,34	R\$ 30.087.988,94	R\$ 30.073.930,10	R\$ 31.152.576,28
% Gasto Informado	43,12%	42,55%	45,13%	43,74%
% Gasto Ajustado	49,25%	46,42%	49,00%	47,52%

Recursos Humanos

- nem todos os cargos comissionados que apresentaram admissões no exercício tiveram suas atribuições definidas em lei;
- frágil controle de frequência dos servidores, prejudicando o controle dos pagamentos a título de horas extras e comprometendo a transparência das informações;
- não estabelecimento de nível superior como escolaridade mínima para ocupação dos cargos em comissão;
- permanência de servidores efetivos designados para realização de funções diferentes daquelas inerentes aos cargos para os quais foram nomeados;
- acúmulo de férias vencidas.

Programa Assistencial “Frente de Trabalho”

- evidências de que o programa de auxílio ao desempregado denominado “Frente de Trabalho” trata-se, na verdade, de obtenção de mão de obra de forma diversa da definida constitucionalmente, diante do não oferecimento de ações de qualificação profissional e reintegração no mercado de trabalho.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Licitações

- contratações diretas de medicamentos que podem caracterizar fracionamento de despesa.

Gastos com Combustível

- fragilidade no controle dos gastos com combustíveis.

Almoxarifado & Bens Patrimoniais

- o Almoxarifado Municipal estava em condições precárias e em avançado estado de degradação;

- não havia controle de entrada e saída de veículos.

Educação

- aplicação de parcela diferida do Fundeb em valor superior ao saldo apurado;

- glosa na soma de R\$ 328.898,91 de recursos do Fundeb gastos com a reforma do Centro Cultural Dr. Antonio Carlos Candil, levando a uma aplicação de 87,16% do total do fundo, não se atendendo ao art. 25, caput, e § 3º, da Lei nº 14.113/2020;

- conta corrente única e específica vinculada ao Fundeb não é de titularidade do órgão responsável pela educação;

- concessão de bônus aos profissionais da educação básica em efetivo exercício sem observância às vedações previstas no art. 8º, inciso VI, da Lei Complementar nº 173/2020;

- não houve implementação do serviço de psicologia educacional e de serviço social na rede pública escolar, nos termos da Lei nº 13.935/2019.

- altas taxas de docentes temporários em todas as etapas de ensino oferecidas.

- não foram realizadas ações e medidas para monitoramento da taxa de abandono das crianças na idade escolar;

- falhas na acessibilidade;

- unidades de ensino necessitavam de reparos em dezembro de 2021, como conserto de janelas, rachaduras, infiltrações, substituição de azulejos danificados e outros.

Fiscalização Ordenada

- diversos apontamentos na manutenção e estruturas nas unidades: Creche Escola Sirlei Dias Alves, Escola Municipal Minervina Bárbara Cardoso e na Escola Municipal Prof. Disney Antônio Monzani.

Saúde

- maioria das unidades de saúde não possui AVCB ou Certificado de Licença do Corpo de Bombeiros (CLCB), além da falta de alvará de funcionamento da Vigilância Sanitária;

- unidades de saúde necessitavam de reparos em dezembro de 2021, como conserto de janelas, rachaduras, infiltrações, fiação elétrica, substituição de azulejos danificados e outros;

- não há utilização de sistema informatizado para gerenciar o estoque de materiais e insumos médicos;

- diversas falhas encontradas na fiscalização ordenada realizada nas unidades: Centro de Saúde, Estratégia Saúde da Família (ESF) Jardim Pioneiro, ESF Viver Bem e Pronto Atendimento do Distrito de Dalas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

IEG-M - Outros

- diversas falhas encontradas nos serviços prestados referentes à gestão fiscal (i-fiscal), à governança tecnológica (i-gov), à cidade (i-cidade C) e, também, ao meio ambiente (i-amb).

Transparência

- não foram divulgados os pareceres prévios mais recentes do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo;
- site da Prefeitura não contém ferramenta de pesquisa de conteúdo que, efetivamente, permita o acesso à informação.

Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal

-desatendimento às instruções e recomendações do Tribunal de Contas.

Notificado (ev. 27, ev. 57 e ev. 86), o responsável apresentou suas alegações de defesa (ev. 119 e ev. 148).

A manifestação de ATJ encontra-se no evento 178.

A Assessoria especializada endossou os cálculos da fiscalização sobre despesas com pessoal, ressaltando, porém, que mesmo com os acréscimos houve o cumprimento da LRF.

De forma similar, também considerou correta a glosa de valores relativos à construção de centro de cultura por não ser de atendimento específico aos alunos da rede municipal de ensino. Assim, não teria havido a aplicação no exercício de 90% dos recursos do fundo.

Não obstante, a ATJ entendeu que o assunto pode ser relevado, em face do cumprimento dos demais limites relacionados ao ensino, assim como da aplicação da parcela diferida. A Assessoria também observou ser satisfatória a situação fiscal do município.

Sua congênere jurídica também considerou as contas em boa ordem. Assim, as Assessorias convergiram pela emissão do parecer positivo, no que foram acompanhadas por sua Chefia.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

O **Ministério Público de Contas** (ev. 137), por sua vez, propõe a **emissão de parecer desfavorável** em virtude das diversas falhas anotadas pela fiscalização.

Conforme dados do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, INEP, do Ministério da Educação, a situação operacional da educação no Município em exame é retratada nas Tabelas abaixo:

IDEB - Índice Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica

Palmeira d'Oeste	Nota Obtida							Metas						
	2009	2011	2013	2015	2017	2019	2021	2009	2011	2013	2015	2017	2019	2021
Anos Iniciais	-	6,8	7,1	7,4	7,3	6,7	6,2	-	-	7,0	7,2	7,4	7,5	7,7
Anos Finais	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM

NM = Não municipalizado

Fonte: INEP

Dados da Educação

	Alunos matriculados		Gasto em Educação	
	2020	2021	2020	2021
Palmeira d'Oeste	651	646	R\$ 5.994.426,80	R\$ 6.986.769,51
Região Administrativa de São José do Rio Preto	155.827	153.969	R\$ 1.510.788.224,48	R\$ 1.747.011.427,84
<<644 municípios>>	3.197.415	3.200.596	R\$ 33.042.679.669,64	R\$ 38.562.471.332,09

	Gasto anual por aluno	
	2020	2021
Palmeira d'Oeste	R\$ 9.208,03	R\$ 10.815,43
Região Administrativa de São José do Rio Preto	R\$ 9.695,29	R\$ 11.346,51
<<644 municípios>>	R\$ 10.334,19	R\$ 12.048,53

Fonte: Censo Escolar / AUDESP



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

A situação operacional da saúde no Município apresenta-se na seguinte conformidade:

Dados da Saúde

	Habitantes		Gasto em Saúde	
	2020	2021	2020	2021
Palmeira d'Oeste	9.227	9.173	R\$ 9.405.181,41	R\$ 12.031.219,20
Região Administrativa de São José do Rio Preto	1.604.342	1.616.129	R\$ 1.638.328.667,20	R\$ 1.850.141.469,04
<<644 municípios>>	33.964.101	34.252.760	R\$ 35.900.787.791,18	R\$ 39.470.902.906,41

	Gasto anual por habitante	
	2020	2021
Palmeira d'Oeste	R\$ 1.019,31	R\$ 1.311,59
Região Administrativa de São José do Rio Preto	R\$ 1.021,18	R\$ 1.144,80
<<644 municípios>>	R\$ 1.057,02	R\$ 1.152,34

Fonte: Censo Escolar / AUDESP

Por fim, o Índice de Efetividade da Gestão Municipal no exercício apresentou as seguintes notas:

Dados do IEGM

Faixas de Resultado	IEGM	i-Educ	i-Saúde	i-Planejamento	i-Fiscal	i-Amb	i-Cidade	i-Gov TI
2014	B	B+	B+	C+	B+	C+	C	C
2015	B	B	B+	B	B	C	C	C
2016	B	B	B	B	B	C+	C	C
2017	C	C	B	C	B	C+	C	C
2018	C+	C+	B	C	B	C+	C	C
2019	C	C	B	C+	B	C	C	C
2020	C	C	B	C	C+	C	C	C
2021	C	C	C+	C	C+	C	C	C

Contas anteriores:

2020 TC 002924/989/20 favorável¹.
2019 TC 004576/989/19 favorável².
2018 TC 004235/989/18 favorável³.

É o relatório.

Galf.

¹ Trânsito em julgado em 20/04/2022.

² Trânsito em julgado em 21/09/2021.

³ Trânsito em julgado em 15/10/2020.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-006907.989.20-6

A instrução dos autos demonstra que as contas da Prefeitura Municipal de **Palmeira D'Oeste** reúnem condições suficientes para sua aprovação em face das condições gerais satisfatórias encontradas pela instrução, além dos esclarecimentos apresentados pela Administração.

A situação das contas públicas é positiva em face do déficit orçamentário ter sido inteiramente absorvido pelo superávit financeiro existente.

Houve regular pagamento de precatórios, assim como dos subsídios aos agentes políticos.

As pequenas falhas no recolhimento de encargos são de natureza formal e não acarretaram prejuízo ao Erário.

O limite de transferências à Câmara Municipal estabelecido no artigo 29-A da Constituição Federal foi observado.

As despesas com pessoal ao término do exercício em exame, já consideradas as inclusões feitas pela fiscalização, alcançaram 47,52%, abaixo do teto estabelecido pela LRF.

A propósito, cumpre alertar a Administração Municipal para que passe a considerar, no cômputo das despesas com pessoal, os valores despendidos com terceirização e com o Programa Assistencial "Frente de Trabalho", caso este continue nos termos atuais.

O Município cumpriu seu dever constitucional (artigo 212 da Constituição Federal) ao aplicar **25,31%** da receita de impostos e transferências na educação básica e **70,41%** dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério (artigo 60, inciso XII, do ADCT).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Conforme apurado pela instrução, foi constatada a total utilização da parcela diferida no 1º quadrimestre do exercício seguinte, alcançando a aplicação de 100% dos recursos recebidos do fundo.

Não obstante, verificou-se glosa de R\$ 328.898,91 nos gastos com recursos do FUNDEB para a realização de reforma e adequação do prédio do Centro Cultural Dr. Antonio Carlos Candil. Este montante corresponde a 9,26% do total recebido no fundo.

Argumenta a Administração Municipal que o centro cultural está localizado nos arredores da Escola Municipal Prof. Disney Antônio Monzani, sendo parte integrante das atividades de ensino.

No entanto, como bem documentado pela fiscalização, trata-se de uma estrutura independente que, embora possa ser integrada às atividades do alunato, é de amplo uso da população. Nestes termos, é acertada a glosa, devendo ser desconsiderada no cálculo da aplicação dos recursos do fundo.

Não obstante, vejo que a questão em tela é análoga ao caso registrado nas contas da Prefeitura Municipal de Socorro, no exercício de 2020, com julgamento favorável por esta E. Câmara em 22/11/2022 (TC-3176/989/20-0). Conforme voto de minha lavra:

“Tal fato, por si só, de acordo com pacífica jurisprudência desta Corte, ensejaria a reprovação das Contas. Porém, em decorrência do estado de calamidade pública provocado pela pandemia da COVID-19 foi aprovada a EC 119/2022 - que alterou o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, determinando a impossibilidade de responsabilização dos Estados, do DF, dos Municípios e dos agentes públicos desses entes federados pelo descumprimento, nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, do caput do artigo 212 da CF/88. Referida alteração considerou as dificuldades encontradas pelos gestores para realização dos investimentos mínimos constitucionais, tendo em vista a suspensão do ensino presencial durante a pandemia, reduzindo o montante geralmente despendido nas Unidades de Ensino. No caso em análise, apesar de a emenda não ter feito menção expressa quanto aos recursos do Fundeb, considero que a situação possa, excepcionalmente, se encaixar nessa aplicação inferior aos 95%. Isso porque a insuficiência, de valor diminuto, decorreu de glosa da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

fiscalização, na ordem de R\$ 1.106.246,58, considerando, ainda, as dificuldades do gestor realizadas no parágrafo anterior”.

Assim como no caso mencionado, o Executivo Municipal de Palmeira D'Oeste procedeu a total aplicação dos recursos do FUNDEB, sendo o percentual inferior de utilização decorrente de glosa da fiscalização sem qualquer anotação de irregularidade.

O não cumprimento do art. 25, caput e § 3º, da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020 decorre tão somente da impugnação dos valores em virtude da incompatibilidade com o art. 70 da LDB, a despeito da evidente utilidade do gasto público. Inclusive, é inegável que a construção do aparelho cultural é louvável, tendo utilidade também para a educação.

Por conseguinte, como no caso da Prefeitura Municipal de Socorro, trata-se de não cumprimento do uso na integralidade dos recursos do FUNDEB em virtude de glosa, durante os anos excepcionais da pandemia (2020 e 2021)⁴. Assim, consoante jurisprudência desta Corte de Contas, para os exercícios de 2020 e 2021, é possível flexibilizar o atendimento ao caput do artigo 212 da CF/88. Tal entendimento, inclusive, foi aprovado recentemente pela Segunda Câmara em outros julgados, tais como os TC-3312/989/20 e TC-3295/989/20.

Com efeito, sendo os recursos do FUNDEB parte integrante dos valores considerados para o cumprimento do referido artigo constitucional e, em face da ausência de uso impróprio dos recursos envolvidos, pode ser relevado o não atendimento ao art. 25 da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

Porém, considerando ainda as disposições da Emenda 119/2022, existe a determinação de que cabe aos Municípios o dever de compensação no ano de 2023 daquilo que não tenha sido aplicado para alcançar os mínimos obrigatórios no ensino nos anos de 2020 e 2021.

⁴ A glosa dos valores do FUNDEB no caso da Prefeitura Municipal de Sorocaba foi equivalente a 7,69% do total do fundo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Portanto, deve a Autoridade Responsável realizar a devida compensação em 2023, atualizando-se o valor com base no Índice de Preços ao Consumidor Amplo, IPCA, publicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, acumulado nos anos de 2021 e 2022.

Prosseguindo, o volume de dispêndio médio por aluno foi de R\$ 10.815,43, abaixo da média da Região Administrativa de São José do Rio Preto (R\$ 11.346,51).

De acordo com o Ministério da Educação, a meta fixada para 2021 do IDEB dos anos iniciais do Ensino Fundamental não foi atingida, registrando-se involução entre 2019 e o período em análise.

Inequivocamente, tal queda de desempenho é indissociável dos já mencionados efeitos da pandemia global e das medidas de proteção tomadas pela Administração Pública.

De todo modo, devem ser tomadas as medidas necessárias para reverter os danos ocorridos, retomando uma trajetória de melhoria da qualidade da educação.

Neste mesmo sentido, merecem especial atenção as falhas encontradas nas diversas unidades de ensino, demandando reparos e conservação por parte do Poder Público Municipal.

Na saúde foram aplicados **29,50%** (artigo 7º, da Lei Complementar nº 141/12).

Os gastos médios no setor por habitante, de R\$ 1.311,59, ficaram acima dos valores aferidos na Região (R\$ 1.144,80).

No exercício examinado foram nomeados sete servidores para cargos em comissão, cujas atribuições possuem características de direção, chefia e assessoramento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

A respeito das falhas na gestão de recursos humanos, a Origem deve tomar medidas para corrigir os requisitos de formação escolar dos cargos em comissão em dissintonia com o mandamento constitucional.

Não obstante, diante do número de comissionados representar apenas 4,68% do total dos servidores, considero que a questão possa ser relevada.

Ademais, também devem ser corrigidas as falhas no controle de frequência e eliminar a existência de servidores com acúmulo de férias.

De todo modo, observo que tais questões consistem em uma trajetória de falhas de questões pré-existentes, que englobam vários exercícios, sendo, portanto, o lapso aqui anotado parte das dificuldades reais do gestor, devendo assim ser relevada à luz do art. 22 do Decreto Lei nº 4.657/42.

Os demais apontamentos da instrução são releváveis, inserindo-se recomendações específicas ao Chefe do Executivo ao término do voto, cujo atendimento deverá ser verificado na próxima fiscalização *"in loco"*.

Sendo assim e considerando que as questões mais relevantes na análise das contas sob a ótica dos princípios da anualidade, unidade e universalidade foram observadas, meu voto é pela emissão de parecer **favorável com recomendações** à aprovação das contas prestadas pela **Prefeitura Municipal de Palmeira d'Oeste**, relativas ao exercício de 2021, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Os Expedientes TC-00001801.989.21-1, TC-00006992.989.21-0 e TC-00007017.989.22-9 que subsidiaram a instrução das presentes contas, devem ser arquivados, em face do cumprimento dos seus objetivos.

À margem do parecer, determino oficiamento ao Chefe de Poder, determinando-lhe que:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- adote as providências necessárias a fim de sanar os apontamentos realizados pelo Controle Interno;
- adote medidas fortalecendo o planejamento da Administração Municipal, especialmente, nas etapas de diagnóstico e participação;
- corrija as irregularidades apontadas na I Fiscalização Ordenada – Ouvidoria;
- aprimore as fases de planejamento e execução do orçamento, evitando elevados percentuais de alterações orçamentárias;
- elimine as divergências contábeis anotadas pela instrução, especialmente, no tocante ao registro dos precatórios;
- corrija as diversas impropriedades apontadas pelo IEG-M sob as perspectivas Planejamento, Fiscal, Educação, Saúde, Gestão Ambiental, Gestão de Proteção à Cidade e Tecnologia de Informação, conferindo maior efetividade aos serviços prestados pela Administração e visando alcançar as metas propostas pelos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável da ONU;
- adote as medidas indicadas na Avaliação Atuarial para equacionamento do déficit atuarial do Regime Próprio de Previdência;
- dê início a processo legislativo que estabeleça, como requisito para o provimento dos cargos em comissão, o nível superior de escolaridade;
- contabilize no cálculo dos gastos laborais as atividades de terceirização ou que na prática substituam funções de servidores, conforme determinado pela LRF;
- corrija os desacertos constatados no âmbito da IV Fiscalização Ordenada – Unidades Escolares;
- observe com rigor a Lei de Licitações;
- aperfeiçoe o controle dos gastos dos veículos, incluindo sua utilização e o gasto com combustíveis;
- adeque o Almoxarifado Municipal;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- observe o desempenho da rede municipal de ensino no IDEB (Índice de Desenvolvimento da Educação Básica), buscando não apenas a aplicação dos mínimos constitucionais e legais de verbas na educação, mas o efetivo resultado qualitativo deste investimento na melhoria do ensino a cargo da Prefeitura;
- intensifique os esforços para concluir a obra paralisada da quadra esportiva;
- cumpra com rigor a Lei de Acesso à Informação, a Lei da Transparência Fiscal, bem como os Comunicados desse Tribunal de Contas; e
- entregue tempestivamente à Corte de Contas toda a documentação necessária ao exercício do controle externo.

É como voto.